



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 28 de Fevereiro de 2011

Número 41

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 18/2011:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010 1197

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2011:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010 1197

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 88/2011:

Fixa o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2009 e entregues como receita geral do Estado 1204

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 5/2011:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 14 de Julho de 2010 1204

Ministério da Justiça

Portaria n.º 89/2011:

Disponibiliza novos postos de atendimento do serviço Associação na Hora 1208

Portaria n.º 90/2011:

Segunda alteração ao regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de Fevereiro 1209

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento**Decreto-Lei n.º 29/2011:**

Estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre as entidades públicas e as empresas de serviços energéticos 1209

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 91/2011:**

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Palmela 1216

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 92/2011:**

Regula o Programa de Estágios Profissionais 1217



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 18/2011

de 28 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2011, em 14 de Janeiro de 2011.

Assinado em 16 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2011

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 14 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DAS ILHAS CAIMÃO (CONFORME AUTORIZADO PELA CARTA DE OUTORGA DO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE) SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL.

A República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão, doravante designados por Partes:

Desejando celebrar um Acordo sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do Acordo

1 — As autoridades competentes das Partes prestarão assistência através da troca de informações a pedido, em

conformidade com o disposto no presente Acordo. As informações solicitadas deverão:

a) Ser previsivelmente relevantes para a administração e aplicação das leis internas da Parte Requerente relativas aos impostos contemplados pelo presente Acordo;

b) Incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança dos impostos referidos, para a cobrança e execução dos créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de acções penais fiscais;

c) Ser consideradas confidenciais nos termos do presente Acordo.

2 — Os direitos e garantias de que beneficiam as pessoas em virtude das disposições legislativas ou das práticas administrativas da Parte Requerida mantêm-se aplicáveis na medida em que não entrem nem retardem indevidamente a troca efectiva de informações.

Artigo 2.º

Jurisdição

A Parte Requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou sob o controlo de pessoas que relevam da sua jurisdição territorial.

Artigo 3.º

Impostos visados

1 — Os impostos exigidos pelas Partes visados pelo presente Acordo são:

a) Na República Portuguesa:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS;

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC;

iii) A derrama;

iv) O imposto do selo sobre as transmissões gratuitas; e

b) Nas Ilhas Caimão, qualquer imposto exigido pelas Ilhas Caimão substancialmente idêntico aos impostos vigentes em Portugal, a que o presente Acordo se aplica.

2 — O presente Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a crescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes comunicarão entre si as modificações substanciais introduzidas no sistema fiscal e nas medidas conexas com a recolha de informações visadas no Acordo.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para os efeitos do presente Acordo, a não ser que exista definição diferente:

a) A expressão «Parte» designa Portugal ou as Ilhas Caimão consoante resulte do contexto;

b) A expressão «Portugal» designa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o mar territorial e águas interiores desse território, assim como a plata-

forma continental e qualquer outra região em que o Estado Português exerça direitos de soberania ou jurisdição, em conformidade com as normas de direito internacional e as leis da República Portuguesa;

c) A expressão «Ilhas Caimão» designa o território das Ilhas Caimão e compreende o mar territorial, as áreas dentro dos limites marítimos das Ilhas Caimão e qualquer região em que os direitos das Ilhas Caimão relativos ao leito do mar e ao subsolo e aos respectivos recursos naturais podem ser exercidos, em conformidade com o direito internacional;

d) A expressão «autoridade competente» designa:

i) Em Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes legais;

ii) Nas Ilhas Caimão, a Autoridade de Informações Fiscais ou a pessoa ou autoridade por ela designada;

e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo «sociedade» designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins fiscais;

g) A expressão «sociedade cotada» designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas «pelo público» se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

h) A expressão «principal classe de acções» designa a classe ou as classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;

i) A expressão «bolsa de valores reconhecida» designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes;

j) A expressão «fundo ou plano de investimento colectivo» designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. A expressão «fundo ou plano de investimento público colectivo» designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas «pelo público» se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

k) O termo «imposto» designa qualquer imposto a que o presente Acordo se aplica;

l) A expressão «Parte Requerente» designa a Parte que solicita as informações;

m) A expressão «Parte Requerida» designa a Parte à qual são solicitadas informações;

n) A expressão «medidas de recolha de informações» designa as disposições legislativas e os procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas;

o) A expressão «informação» designa qualquer facto, declaração ou documento, independentemente da sua forma;

p) A expressão «matéria criminal tributária» designa qualquer questão fiscal que envolva um comportamento intencional passível de acção penal em virtude da legislação penal da Parte Requerente;

q) A expressão «legislação penal» designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.

2 — No que se refere à aplicação do presente Acordo, num dado momento, por uma Parte, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante dessa legislação fiscal sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

Troca de informações a pedido

1 — A autoridade competente da Parte Requerida prestará informações, mediante pedido, para os fins visados no artigo 1.º As referidas informações devem ser trocadas independentemente de o comportamento objecto de investigação constituir ou não uma infracção penal segundo o direito da Parte Requerida, se tal comportamento ocorresse na Parte Requerida.

2 — Se as informações na posse da autoridade competente da Parte Requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará todas as medidas adequadas para a recolha de informações necessárias a fim de prestar à Parte Requerente as informações solicitadas, mesmo que a Parte Requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3 — Mediante pedido específico da autoridade competente de uma Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida prestará as informações visadas no presente artigo, na medida em que o seu direito interno o permita, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4 — Cada Parte providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, para os fins visados no artigo 1.º, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

a) As informações detidas por um banco, por outra instituição financeira, ou por qualquer pessoa que aja na qualidade de mandatário ou de fiduciário, incluindo *nominees* e *trustees*;

b) As informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do artigo 2.º, informações relativas à titularidade dessas pessoas numa cadeia de títulos de propriedade; no caso de *trusts*, informações relativas a *settlers*, a *trustees* e a beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Todavia, o presente Acordo não impõe às Partes a obrigatoriedade de obterem ou de facultarem informações em matéria de titularidade no que respeita a sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5 — A autoridade competente da Parte Requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte Requerida, sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:

a) A identidade da pessoa objecto de controlo ou de investigação;

b) A indicação das informações pretendidas, designadamente a natureza das mesmas e a forma como a Parte Requerente deseja receber as informações da Parte Requerida;

c) A finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;

d) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte Requerida ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte Requerida;

e) Na medida em que sejam conhecidos o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;

f) Uma declaração precisando que o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte Requerente, que, se as informações solicitadas relevassem da competência da Parte Requerente, a autoridade competente dessa Parte poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa e que o pedido está em conformidade com o presente Acordo;

g) Uma declaração precisando que a Parte Requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis no seu próprio território, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

6 — A autoridade competente da Parte Requerida comunicará tão diligentemente quanto possível à Parte Requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte Requerida deverá:

a) Acusar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte Requerente e notificar a autoridade competente da Parte Requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;

b) Se a autoridade competente da Parte Requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, incluindo o caso de deparar com obstáculos para a prestação das informações ou se se recusar a prestar as informações, deverá informar imediatamente a Parte Requerente, indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos da recusa.

Artigo 6.º

Controlos fiscais no estrangeiro

1 — Uma Parte pode autorizar representantes da autoridade competente da outra Parte a deslocarem-se ao território da primeira Parte mencionada a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o consentimento por escrito das pessoas interessadas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada sobre a data e o local da reunião com as pessoas em causa.

2 — A pedido da autoridade competente de uma Parte, a autoridade competente da outra Parte pode autorizar representantes da autoridade competente da primeira Parte a assistirem à fase adequada de uma investigação fiscal na Parte mencionada em segundo lugar.

3 — Se o pedido visado no n.º 2 for aceite, a autoridade competente da Parte que realiza o controlo dará conhecimento logo que possível à autoridade competente da outra Parte da data e do local do controlo, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do controlo, assim

como dos procedimentos e das condições exigidas pela primeira Parte para a realização do controlo. Qualquer decisão relativa à realização do controlo fiscal será tomada pela Parte que realiza o controlo.

Artigo 7.º

Possibilidade de recusar um pedido

1 — A Parte Requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte Requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação para fins da execução ou da aplicação da sua própria legislação fiscal. A autoridade competente da Parte Requerida pode recusar a assistência sempre que o pedido não seja formulado em conformidade com o presente Acordo.

2 — O disposto no presente Acordo não obriga uma Parte a prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial. Não obstante o que precede, as informações do tipo visado no artigo 5.º, n.º 4, não serão tratadas como um segredo ou processo comercial pelo simples facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.

3 — O disposto no presente Acordo não obriga uma Parte a obter ou a prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, um solicitador ou outro membro de profissões jurídicas, quando tais comunicações:

a) Têm como fim solicitar ou fornecer um parecer jurídico; ou

b) Se destinam a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.

4 — A Parte Requerida pode recusar um pedido de informação se a divulgação das informações for contrária à ordem pública.

5 — Um pedido de informações não pode ser recusado com base na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.

6 — A Parte Requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte Requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte Requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexas, que seja discriminatória em relação a um nacional da Parte Requerida face a um nacional da Parte Requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

Confidencialidade

1 — Qualquer informação prestada e recebida pelas autoridades competentes das Partes será considerada confidencial.

2 — Essas informações só poderão ser divulgadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) interessadas para efeitos dos propósitos especificados no artigo 1.º, e só podem ser usadas essas por pessoas ou autoridades para os fins referidos, incluindo a decisão de um recurso. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

3 — Essas informações não podem ser usadas para outros fins que não sejam os fins previstos no artigo 1.º, sem o exposto consentimento por escrito da autoridade competente da Parte Requerida.

4 — As informações prestadas a uma Parte Requerente ao abrigo do presente Acordo não podem ser divulgadas a qualquer outra jurisdição.

5 — A transmissão de dados pessoais pode ser efectuada na medida necessária à execução das disposições do presente Acordo e com ressalva da legislação da Parte Requerida.

6 — As Partes asseguram a protecção dos dados pessoais a um nível equivalente ao da Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro, e obrigam-se a respeitar os princípios contidos na Resolução n.º 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo 9.º

Custos

A incidência dos custos suportados em conexão com a assistência prestada será definida de comum acordo entre as Partes.

Artigo 10.º

Disposições legislativas

As Partes aprovarão toda a legislação necessária a fim de darem cumprimento ao presente Acordo e à execução do mesmo.

Artigo 11.º

Línguas

Os pedidos de assistência assim como as respostas a esses pedidos serão redigidos em inglês ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes nos termos do artigo 12.º

Artigo 12.º

Procedimento amigável

1 — No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes em matéria de aplicação ou de interpretação do Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.

2 — Para além do procedimento referido no n.º 1, as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos artigos 5.º e 6.º

3 — As autoridades competentes das Partes podem comunicar entre si directamente a fim de chegarem a acordo nos termos do presente artigo.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data da notificação por ambas as Partes de que foram cumpridos os respectivos requisitos relativos à entrada em vigor do presente Acordo. A data relevante será o dia da recepção da última notificação.

2 — Na data da entrada em vigor, o presente Acordo produz efeitos:

- a) Nessa data, relativamente às acções penais fiscais; e
- b) Relativamente a todos os outros casos previstos no artigo 1.º, nessa data, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na

ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no artigo 8.º do presente Acordo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelas respectivas Partes, assinaram o presente Acordo.

Feito em George Town, em 13 de Maio de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pelo Governo das Ilhas Caimão:

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE CAYMAN ISLANDS (AS AUTHORISED BY LETTER OF ENTRUSTMENT FROM THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND) CONCERNING EXCHANGE OF INFORMATION ON TAX MATTERS.

The Portuguese Republic and the Government of the Cayman Islands, hereinafter referred to as «Parties»:

Desiring to facilitate the exchange of information with respect to taxes;

have agreed as follows:

Article 1

Scope of the agreement

1 — The competent authorities of the Parties shall provide assistance through exchange of information upon request as set forth in this Agreement. Such information shall:

- a) Be foreseeably relevant to the administration and enforcement of the domestic laws of the requesting Parties concerning taxes covered by this Agreement;
- b) Include information that is foreseeably relevant to the determination, assessment and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation or prosecution of criminal tax matters; and
- c) Be treated as confidential as set forth in this Agreement.

2 — The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the Requested Party remain applicable to the extent that they do not unduly prevent or delay effective exchange of information.

Article 2

Jurisdiction

A Requested Party is not obligated to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession or control of persons who are within its territorial jurisdiction.

Article 3

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to the following taxes imposed by the Parties:

- a)* In Portugal:
- i)* Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
 - ii)* Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
 - iii)* Local surtax on corporate income tax (derrama);
 - iv)* Stamp duty on gratuitous transfers (imposto do selo sobre as transmissões gratuitas); and
- b)* In the Cayman Islands, any tax imposed by the Cayman Islands which is substantially similar to existing taxes of Portugal to which this agreement applies.

2 — This Agreement shall also apply to any identical or any substantially similar taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes. The competent authorities of the Parties shall notify each other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures covered by the Agreement.

Article 4

Definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless otherwise defined:

- a)* The term «Party» means Portugal or the Cayman Islands as the context requires;
- b)* The term «Portugal» means territory of the Portuguese Republic situated in the European continent, the archipelagos of Azores and Madeira, the territorial sea and inland waters thereof as well as the continental shelf and any other area wherein the Portuguese State exercises sovereign rights or jurisdiction in accordance with the rules of international law and the laws of the Portuguese Republic;
- c)* The term «the Cayman Islands» means the territory of the Cayman Islands and includes the territorial sea, areas within the maritime boundaries of the Cayman Islands and any area within which in accordance with international law the rights of the Cayman Islands with respect to the seabed and sub-soil and their natural resources may be exercised;

d) The term «competent authority» means:

- i)* In Portugal, the Minister of Finance, the director general of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorized representative;
- ii)* In the Cayman Islands, the Tax Information Authority or a person or authority designated by it;

e) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;

f) The term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

g) The term «publicly traded company» means any company whose principal class of shares is listed on a recognised stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold «by the public» if the purchase or sale of shares is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

h) The term «principal class of shares» means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company;

i) The term «recognised stock exchange» means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Parties;

j) The term «collective investment fund or scheme» means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form. The term «public collective investment fund or scheme» means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed «by the public» if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

k) The term «tax» means any tax to which the Agreement applies;

l) The term «Applicant Party» means the Party requesting information;

m) The term «Requested Party» means the Party requested to provide information;

n) The term «information gathering measures» means laws and administrative or judicial procedures that enable a Party to obtain and provide the requested information;

o) The term «information» means any fact, statement or record in any form whatever;

p) The term «criminal tax matters» means tax matters involving intentional conduct which is liable to prosecution under the criminal laws of the applicant party;

q) The term «criminal laws» means all criminal laws designated as such under domestic law irrespective of whether contained in the tax laws, the criminal code or other statutes.

2 — As regards the application of this Agreement at any time by a Party, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 5

Exchange of information upon request

1 — The competent authority of the Requested Party shall provide upon request information for the purposes

referred to in article 1. Such information shall be exchanged without regard to whether the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the Requested Party if such conduct occurred in the Requested Party.

2 — If the information in the possession of the competent authority of the Requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, that Party shall use all relevant information gathering measures to provide the Applicant Party with the information requested, notwithstanding that the Requested Party may not need such information for its own tax purposes.

3 — If specifically requested by the competent authority of an Applicant Party, the competent authority of the Requested Party shall provide information under this article, to the extent allowable under its domestic laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.

4 — Each Party shall ensure that its competent authorities for the purposes specified in article 1 of the Agreement, have the authority to obtain and provide upon request:

a) Information held by banks, other financial institutions, and any person acting in an agency or fiduciary capacity including nominees and trustees; and

b) Information regarding the ownership of companies, partnerships, trusts, foundations, and other persons, including, within the constraints of article 2, ownership information on all such persons in an ownership chain; in the case of trusts, information on settlors, trustees and beneficiaries; and in the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries. Further, this Agreement does not create an obligation on the Parties to obtain or provide ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties.

5 — The competent authority of the Applicant Party shall provide the following information to the competent authority of the Requested Party when making a request for information under the Agreement to demonstrate the foreseeable relevance of the information to the request:

a) The identity of the person under examination or investigation;

b) A statement of the information sought including its nature and the form in which the Applicant Party wishes to receive the information from the Requested Party;

c) The tax purpose for which the information is sought;

d) Grounds for believing that the information requested is held in the Requested Party or is in the possession or control of a person within the jurisdiction of the Requested Party;

e) To the extent known, the name and address of any person believed to be in possession of the requested information;

f) A statement that the request is in conformity with the law and administrative practices of the Applicant Party, that if the requested information was within the jurisdiction of the Applicant Party then the competent authority of the Applicant Party would be able to obtain the information under the laws of the Applicant Party or in the normal course of

administrative practice and that it is in conformity with this Agreement;

g) A statement that the Applicant Party has pursued all means available in its own territory to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.

6 — The competent authority of the Requested Party shall forward the requested information as promptly as possible to the Applicant Party. To ensure a prompt response, the competent authority of the Requested Party shall:

a) Confirm receipt of a request in writing to the competent authority of the Applicant Party and shall notify the competent authority of the Applicant Party of deficiencies in the request, if any, within 60 days of the receipt of the request;

b) If the competent authority of the Requested Party has been unable to obtain and provide the information within 90 days of receipt of the request, including if it encounters obstacles in furnishing the information or it refuses to furnish the information, it shall immediately inform the Applicant Party, explaining the reason for its inability, the nature of the obstacles or the reasons for its refusal.

Article 6

Tax examinations abroad

1 — A Party may allow representatives of the competent authority of the other Party to enter the territory of the first-mentioned Party to interview individuals and examine records with the written consent of the persons concerned. The competent authority of the second-mentioned Party shall notify the competent authority of the first-mentioned Party of the time and place of the meeting with the individuals concerned.

2 — At the request of the competent authority of one Party, the competent authority of the other Party may allow representatives of the competent authority of the first-mentioned Party to be present at the appropriate part of a tax examination in the second-mentioned Party.

3 — If the request referred to in paragraph 2 is acceded to, the competent authority of the Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the other Party about the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the first-mentioned Party for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the Party conducting the examination.

Article 7

Possibility of declining a request

1 — The Requested Party shall not be required to obtain or provide information that the Applicant Party would not be able to obtain under its own laws for purposes of the administration or enforcement of its own tax laws. The competent authority of the Requested Party may decline to assist where the request is not made in conformity with this Agreement.

2 — The provisions of this Agreement shall not impose on a Party the obligation to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process. Notwithstanding

the foregoing, information of the type referred to in article 5, paragraph 4, shall not be treated as such a secret or trade process merely because it meets the criteria in that paragraph.

3 — The provisions of this Agreement shall not impose on a Party the obligation to obtain or provide information, which would reveal confidential communications between a client and an attorney, solicitor or other admitted legal representative where such communications are:

- a) Produced for the purposes of seeking or providing legal advice; or
- b) Produced for the purposes of use in existing or contemplated legal proceedings.

4 — The Requested Party may decline a request for information if the disclosure of the information would be contrary to public policy.

5 — A request for information shall not be refused on the ground that the tax claim giving rise to the request is disputed.

6 — The Requested Party may decline a request for information if the information is requested by the Applicant Party to administer or enforce a provision of the tax law of the Applicant Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a national of the Requested Party as compared with a national of the Applicant Party in the same circumstances.

Article 8

Confidentiality

1 — All information provided and received by the competent authorities of the Parties shall be kept confidential.

2 — Such information shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the purposes specified in article 1, and used by such persons or authorities only for such purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial decisions.

3 — Such information may not be used for any purpose other than for the purposes stated in article 1 without the expressed written consent of the competent authority of the Requested Party.

4 — Information provided to a requesting Party under this Agreement may not be disclosed to any other jurisdiction.

5 — Personal data may be transmitted to the extent necessary for carrying out the provisions of this Agreement and subject to the law of the Requested Party.

6 — The Parties shall ensure the protection of personal data at a level that is equivalent to that of Directive no. 95/46/EC, of The European Parliament and of the Council, of 24 October, and shall comply with the guidelines established by the United Nations General Assembly Resolution no. 45/95, adopted on the 14th December 1990.

Article 9

Costs

Incidence of costs incurred in providing assistance shall be agreed by the Parties.

Article 10

Implementation legislation

The Parties shall enact any legislation necessary to comply with, and give effect to, the terms of this Agreement.

Article 11

Language

Requests for assistance and answers thereto shall be drawn up in English or any other language agreed bilaterally between the competent authorities of the Parties under article 12.

Article 12

Mutual agreement procedure

1 — Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the respective competent authorities shall endeavour to resolve the matter by mutual agreement.

2 — In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Parties may mutually agree on the procedures to be used under articles 5 and 6.

3 — The competent authorities of the Parties may communicate with each other directly for purposes of reaching agreement under this article.

Article 13

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force thirty days from the date on which the Parties have notified each other that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last notification is received.

2 — Upon the date of entry into force, this Agreement shall have effect:

- a) For criminal tax matters on that date; and
- b) For all other matters covered in article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

Article 14

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — Notwithstanding the termination, the Parties shall remain bound to the provisions of article 8 of the present Agreement.

In witness whereof the undersigned being duly authorised in that behalf by the respective Parties, have signed the Agreement.

Done at George Town on the 13th May 2010, in duplicate in the portuguese and english languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:



For the Government of the Cayman Islands:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 88/2011

de 28 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 2.º do Regime de Taxas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março:

Manda o Governo, através dos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1.º

Por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2009 e entregues como receita geral do Estado é fixado em € 1 000 000 o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Artigo 2.º

O montante supra-referenciado é transferido após a publicação da presente portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Fevereiro de 2011. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*, em 22 de Fevereiro de 2011. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Jorge Lacão Costa*, em 22 de Fevereiro de 2011.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 5/2011

de 28 de Fevereiro

A República Portuguesa e a República da Turquia, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram a 14 de Julho de 2010, em Lisboa, um Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República da Turquia em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para o território do outro Estado.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 14 de Julho de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, turca e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira*.

Assinado em 18 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DE SERVIÇO E ESPECIAIS

A República Portuguesa e a República da Turquia adiante designados como Partes:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes válidos de serviço e especiais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes de serviço e especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha, pelo menos, três meses de validade;

b) «Membro da família» designa o cônjuge, assim como os descendentes e ascendentes, dependentes dos titulares dos passaportes de serviço ou especiais.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte especial português válido podem entrar no

território da República da Turquia sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República da Turquia titulares de passaporte de serviço ou especial válido, podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1 — Os nacionais portugueses titulares de passaporte especial válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República da Turquia ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República da Turquia, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República da Turquia durante o período da missão.

2 — Os nacionais turcos titulares de passaporte de serviço ou especial válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da chegada dos titulares de passaporte de serviço ou especial, designados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares ou junto de organizações internacionais no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do direito vigente das Partes

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes de serviço ou especiais do território da outra Parte nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de nacionais da outra Parte, em conformidade com o direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes de serviço e especiais, em circulação, até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo no termos do artigo 11.º do presente Acordo.

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de saúde pública, ou de segurança nacional.

2 — A suspensão bem como o seu levantamento, devem ser notificados imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo consenso, a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência três meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte desse procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 14 de Julho de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Turquia:

Ahmet Davutoglu, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**PORTEKİZ CUMHURİYETİ İLE TÜRKİYE CUMHURİYETİ ARASINDA
HİZMET VE HUSUSİ PASAPORT HAMİLLERİNE
UYGULANAN VİZELERİN KALDIRILMASINA İLİŞKİN ANLAŞMA**

Portekiz Cumhuriyeti ve Türkiye Cumhuriyeti (bundan sonra “Taraflar” olarak anılacaktır),

İki Devlet arasında mevcut dostluk ve işbirliğini geliştirmeyi arzu ederek,

Geçerli hizmet ve hususi pasaport hamili vatandaşlarının seyahatlerini kolaylaştırmak amacıyla,

Aşağıdaki hususlarda mutabık kalmışlardır:

Madde 1

Amaç

İşbu Anlaşma, Tarafların hizmet ve hususi pasaport hamili vatandaşlarına uygulanan vizelerin karşılıklı olarak kaldırılmasına yönelik hukuki çerçeveyi belirlemektedir.

Madde 2

Tanımlar

İşbu Anlaşma kapsamında,

a) “Geçerli pasaport”, Taraf ülkenin sınırlarından çıkış tarihinde üç aylık (3) geçerliliği olan pasaportu tanımlamaktadır.

b) “Aile fertleri” hizmet pasaportu ve hususi pasaport hamillerinin, geçerli hizmet ve hususi pasaport hamili olan eşleri ile bakmakla yükümlü oldukları ebeveynleri ve çocuklarını tanımlamaktadır.

Madde 3

Kısa Süreli İkamet

1 — Geçerli hususi pasaport hamili Portekiz Cumhuriyeti vatandaşları Türkiye Cumhuriyeti topraklarına ilk giriş tarihinden itibaren geçerli olacak şekilde ve altı aylık bir dönem içerisinde azami doksan (90) gün süreyle transit, giriş ya da kalış amacıyla Türkiye Cumhuriyetine vizesiz olarak seyahat edebilirler.

2 — Geçerli hizmet veya hususi pasaportu hamili Türkiye Cumhuriyeti vatandaşları 14 Haziran 1985 tarihinde imzalanan ve 19 Haziran 1990 tarihinde kabul edilen Schengen Anlaşması’na taraf olan devletlerin oluşturduğu serbest dolaşım alanının dış sınırlarından ilk giriş tarihinden itibaren geçerli olacak şekilde ve altı aylık bir dönem içerisinde azami doksan (90) gün süreyle transit, giriş ya da kalış amacıyla Portekiz Cumhuriyetine vizesiz olarak seyahat edebilirler.

Madde 4

Giriş ve İkamet

1 — Portekiz’in Türkiye Cumhuriyeti’ndeki diplomatik veya konsolosluk temsilciliklerine ya da Türkiye Cumhuriyeti’nde yerleşik uluslararası örgütlere atanan hususi pasaport hamili Portekiz vatandaşları ile bunların aile fertleri Türkiye Cumhuriyeti topraklarına vizesiz olarak girebilirler ve görevleri süresince ikamet edebilirler.

2 — Türkiye’nin Portekiz Cumhuriyeti’ndeki diplomatik veya konsolosluk temsilciliklerine ya da Portekiz Cumhuriyeti’nde yerleşik uluslararası örgütlere atanan hizmet veya hususi pasaport hamili Türk vatandaşları ile bunların aile fertleri Portekiz Cumhuriyeti topraklarına

vizesiz olarak girebilirler ve görevleri süresince ikamet edebilirler.

3 — Önceki paragrafların uygulanması amacıyla, her bir Taraf, Tarafların ülkesinde yerleşik diplomatik ve konsüler temsilcilikler ile uluslararası örgütlere atanan hizmet veya hususi pasaport hamili vatandaşları ile bunların refakatindeki aile fertlerinin diğer Tarafın ülkesine gelişlerini, bu ülkeye varmalarından önce, diğer Tarafa diplomatik yoldan yazılı bildirimde bulunurlar.

Madde 5

Tarafların Ulusal Yasalarına Uyma

1 — Vize muafiyeti, işbu Anlaşma konusu pasaport hamillerini diğer Tarafın ülkesine girişte, ülkede kalışta ve ülkeden çıkışta ulusal yasalarına uyma yükümlülüğünden muaf tutmaz.

2 — İşbu Anlaşma, Tarafların yetkili makamlarını diğer Tarafın vatandaşlarının ülkeye giriş ya da ülkede kalışlarını yürürlükteki yasalar uyarınca reddetme hakkına halel getirmez.

Madde 6

Pasaportlarla İlgili Bilgiler

1 — Taraflar kullanımda olan hususi ve hizmet pasaport örneklerini, işbu Anlaşmanın 11. maddesindeki hükümler çerçevesinde yürürlüğe girişinden itibaren en fazla otuz (30) gün içerisinde birbirlerine iletirler.

2 — Taraflardan herhangi biri yeni pasaport tanzim etmesi ya da önceden diğer Tarafa iletmiş pasaportlarda değişiklik yapması halinde, yeni pasaportların kullanıma giriş tarihinden itibaren en az otuz (30) gün önce diğer Tarafı, yeni veya değiştirilmiş pasaport örneklerini iletme suretiyle bilgilendirir.

Madde 7

Uyuşmazlıkların Çözümü

İşbu Anlaşmanın yorumlanması ve uygulanışı ile ilgili her türlü uyuşmazlık müzakereler ve diplomatik kanallardan çözümlenir.

Madde 8

Askıya Alma

1 — Tarafların her biri kamu düzeni ve sağlığı ile ulusal güvenlik nedenleriyle işbu Anlaşmanın uygulanmasını kısmen ya da tamamen askıya alabilir.

2 — Taraflardan biri işbu Anlaşmanın askıya alınmasını uygun gördüğü takdirde bu durumu diğerine diplomatik kanallardan yazılı olarak bildirir.

Madde 9

Değişiklikler

1 — İşbu Anlaşma Taraflardan birinin talebi üzerine, Tarafların karşılıklı rızası çerçevesinde değiştirilebilir.

2 — Değişiklikler işbu Anlaşmanın onbirinci maddesinde kayıtlı hükümler uyarınca yürürlüğe girer.

Madde 10

Süre ve Fesih

1 — İşbu Anlaşma süresiz olarak yürürlükte kalır.

2 — Taraflardan her biri, herhangi bir zamanda diplomatik kanallardan önceden yazılı bildirimde bulunmak suretiyle Anlaşmayı feshedebilir.

3 — İşbu Anlaşma sözkonusu yazılı bildirim alınmasından üç (3) ay sonra fesholunur.

Madde 11

Yürürlüğe Giriş

İşbu Anlaşma, Tarafların Anlaşmanın yürürlüğe girmesi için gerekli iç hukuki süreçlerin tamamlandığına ilişkin birbirlerine yaptıkları bildirimlerin sonucusunun alınmasından sonra otuzuncu (30 ncu) günde yürürlüğe girer.

Madde 12

Tescil

Anlaşmanın ülkesinde imzalandığı Taraf, Birleşmiş Milletler Anlaşmasınının 102. maddesi çerçevesinde sözkonusu Anlaşmayı yürürlüğe girişinden itibaren, Birleşmiş Milletler Sekreteriyasına tescil amacıyla iletir ve diğer tarafı bu sürecin tamamlanışı ve tescil numarası hakkında bilgilendirir.

İşbu Anlaşma, Lizbon'da 14 Temmuz 2010 tarihinde Portekizce, Türkçe ve İngilizce dillerinde, her metin aynı derecede geçerli olmak üzere, ikişer nüsha olarak imzalanmıştır. Anlaşmaya ilişkin yorum farklılıklarında, İngilizce metin esas alınacaktır.

Portekiz Cumhuriyeti Adına:

Luís Amado, Devlet ve Dışişleri Bakanı.

Türkiye Cumhuriyeti adına:

Ahmet Davutoğlu, Dışişleri Bakanı.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF TURKEY ON THE SUPPRESSION OF VISAS FOR HOLDERS OF SERVICE AND SPECIAL PASSPORTS

The Portuguese Republic and the Republic of Turkey, hereinafter referred to as the «Parties»;

Wishing to reinforce the relations of friendship and co-operation between both States;

Wishing to facilitate the movement of their citizens holding valid service and special passports;

have agreed as follows:

Article 1

Object

This Agreement shall set forth the legal framework for the suppression of visas for holders of service and special passports of the Parties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

a) «Valid passport» shall mean the passport that, at the time of the exit of the national territory of one of the Parties, has at least a three-month (3) validity;

b) «Family member» shall mean the spouse of the holder of a service or special passport as well as the dependent descendants and ascendants, holding a valid service or special passport.

Article 3

Short term stay

1 — The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese special passport may transit, enter and stay in the territory of the Republic of Turkey without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry.

2 — The citizens of the Republic of Turkey holding a valid Turkish service or special passport may transit, enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 4

Entry and stay

1 — The citizens of the Portuguese Republic holding a valid special passport who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the Republic of Turkey or to international organisations in the Republic of Turkey, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Republic of Turkey without a visa for the period of their mission.

2 — The citizens of the Republic of Turkey holding a valid service or special passport, who are appointed to a Turkish diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic or to international organisations in the Portuguese Republic, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their assignment.

3 — For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channels, of the arrival of the holders of service or special passport appointed to a diplomatic mission or consular post or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 5

Compliance with the national laws of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the national laws of the Parties on the entry into, stay in and exit of the holders of service or special passport from the territory of the other Party in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable laws.

Article 6

Information on passports

1 — The Parties shall exchange specimens of the service and special passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with article 11 of this Agreement.

2 — When a Party submits to the other Party new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the transmission of the specimen of the new or modified passports within a maximum of thirty (30) days before the date it begins to be used.

Article 7

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 8

Suspension

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security.

2 — The Parties will notify each other through diplomatic channels in writing when any one of them deems the suspension of this Agreement.

Article 9

Amendments

1 — This Agreement may be amended by mutual consent, upon the request of one the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate three (3) months after the receipt of such notification.

Article 11

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth (30th) day of the receipt of the last notification by which Parties notify each other of the completion of internal legal procedures that are necessary for its entry into force.

Article 12

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance

with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done in Lisbon on 14th July 2010, in two originals, in the Portuguese, Turkish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Turkey:

Ahmet Davutoglu, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 89/2011**

de 28 de Fevereiro

O serviço Associação na Hora veio permitir a criação de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este serviço simplifica os actos necessários para constituir uma associação e possibilita a criação de associações de forma rápida, simples, segura e barata, em comparação com o método tradicional. O Associação na Hora permite ainda prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Neste momento, o Associação na Hora está já disponível em 152 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Desde 31 de Outubro de 2007 até ao final de Fevereiro de 2010 já foram constituídas 3591 associações ao abrigo deste regime simplificado.

Considerando o balanço extremamente positivo apresentado pelo serviço Associação na Hora e que se encontram reunidas as condições técnicas e humanas para o efeito, alarga-se este procedimento a 21 novos serviços até ao final do ano de 2011.

Com esta expansão, o Associação na Hora passará a estar disponível, de forma planeada, em 173 postos de atendimento, com uma cobertura territorial mais adequada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

- a) 1.ª Conservatória do Registo Comercial da Amadora;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Alcochete;
- c) Conservatória do Registo Comercial do Montijo;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Sesimbra;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Anadia;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Cabeceiras de Basto;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Melgaço;

- h) Conservatória do Registo Comercial de Lousã;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Poiares;
- j) Conservatória do Registo Comercial do Fundão;
- k) Conservatória do Registo Comercial de Sever do Vouga;
- l) Conservatória do Registo Comercial do Sabugal;
- m) Cartório Notarial de Competência Especializada de Coimbra;
- n) Conservatória do Registo Comercial de Proença-a-Nova;
- o) Conservatória do Registo Comercial de Alvaiázere;
- p) Conservatória do Registo Comercial de Gouveia;
- q) Conservatória do Registo Comercial de Vila Pouca de Aguiar;
- r) Conservatória do Registo Comercial de Porto de Mós;
- s) Conservatória do Registo Comercial de Santa Comba Dão;
- t) Conservatória do Registo Comercial de Vale de Cambra;
- u) Conservatória do Registo Comercial de Paços de Ferreira.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A disponibilização do regime especial de constituição imediata de associações produz efeitos:

- a) A partir de 2 de Março de 2011, nos serviços referidos nas alíneas a) a d) do artigo 1.º;
- b) A partir de 3 de Outubro de 2011, nos serviços referidos nas alíneas e) a m) do artigo 1.º;
- c) A partir de 2 de Novembro de 2011, nos serviços referidos nas alíneas n) a u) do artigo 1.º

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 18 de Fevereiro de 2011.

Portaria n.º 90/2011

de 28 de Fevereiro

A Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de Fevereiro, procedeu à instalação do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia e aprovou o respectivo regulamento interno, em anexo à referida portaria, no qual se encontra previsto, designadamente, o horário de funcionamento e de atendimento deste Julgado de Paz.

Face à actual conjuntura do Julgado de Paz, constata-se a indispensabilidade de se promoverem alterações pontuais ao horário de atendimento e de funcionamento, de modo a melhorar e adequar o nível de prestação do serviço à procura por parte dos cidadãos no âmbito das variadas competências deste Julgado de Paz.

Revela-se agora necessário proceder à alteração pontual do regulamento interno, tendo em vista a sua adaptação ao novo horário de atendimento do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia.

Foi ouvido o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia

É alterado o artigo 1.º do regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O horário de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas e 30 minutos às 17 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 2.º

[...]

- 1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.
- 2 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 18 de Fevereiro de 2011.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 29/2011

de 28 de Fevereiro

O Programa de Governo do XVIII Governo Constitucional traçou novos objectivos para a política energética e estabeleceu a prioridade que deve ser dada à eficiência energética, designadamente através da aplicação de programas de redução do consumo de energia nos edifícios públicos e da promoção de comportamentos e escolhas com menor consumo energético.

Neste contexto, a Estratégia Nacional para a Energia com o horizonte de 2020 (ENE 2020), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, prevê, como um dos seus principais objectivos, o desenvolvimento de um *cluster* industrial associado à promoção da eficiência energética, assegurando a criação

de postos de trabalho e gerando um investimento previsível de 13 000 milhões de euros até 2020.

Em termos de metas nacionais de eficiência energética, o Decreto-Lei n.º 319/2009, de 3 de Novembro, que transpõe a Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, estabelece que Portugal deve procurar atingir um objectivo global nacional indicativo de economias de energia de 9% para 2016, a alcançar através de serviços energéticos e de outras medidas de melhoria da eficiência energética.

De uma forma mais ambiciosa, o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (PNAEE) — Portugal Eficiência 2015, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio, prevê uma melhoria da eficiência energética equivalente a 10% do consumo final de energia até 2015.

Além disso, Portugal comprometeu-se, ainda, no contexto das políticas europeias de combate às alterações climáticas (Pacote Energia-Clima 2020), entre outras medidas, a reduzir em 20% o seu consumo de energia final até 2020.

Assim, tendo em conta as metas nacionais acima descritas, torna-se necessário adoptar o presente decreto-lei, com o objectivo de impulsionar a implementação de medidas de redução do consumo de energia nos edifícios e equipamentos públicos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, estabelecer um regime de contratação pública, por parte do Estado e demais entidades públicas, de serviços energéticos, com vista à implementação de medidas de eficiência energética nos edifícios públicos e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos.

Cria-se, assim, um procedimento concursal próprio, aplicável à formação e execução de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre empresas do sector público, na qualidade de entidades adjudicantes, e empresas de serviços energéticos (ESE), na acepção do Decreto-Lei n.º 319/2009, de 3 de Novembro.

Entre outros aspectos, o presente decreto-lei vem, em primeiro lugar, consagrar o papel que o sector público deve desempenhar no contexto da promoção e do desenvolvimento de um mercado de serviços energéticos e da adopção de medidas de melhoria da eficiência energética destinadas a aumentar a eficiência na utilização final de energia.

Assim, a contratação de empresas de serviços energéticos, mediante um processo concursal concorrencial, permite que estas identifiquem potenciais poupanças energéticas nos edifícios e equipamentos públicos e apliquem procedimentos com vista a potenciar ganhos de eficiência energética, com reflexos na factura final de energia.

Em segundo lugar, o presente decreto-lei vem instituir as regras procedimentais aplicáveis à formação e celebração dos contratos a celebrar com as ESE, com uma aposta clara num modelo de avaliação das propostas tão simplificado e objectivo quanto possível.

Assim, com o objectivo de agilizar e conferir maior celeridade ao procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar para cada edifício ou equipamento público, prevê-se, para a fase pré-contratual, a instituição de um ou vários sistemas de qualificação de operadores económicos, ficando as entidades seleccionadas habilitadas a participar nos posteriores procedimentos de formação de contratos.

Depois, compete às entidades adjudicantes convidar as ESE a apresentarem propostas, na sequência de uma vistoria preliminar às instalações e equipamentos. Em face das propostas apresentadas pelas ESE, a entidade adjudicante selecciona a melhor, ou as duas melhores, para, após a realização por estas de uma auditoria energética, apresentarem as propostas finais. O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, aferido em função da maior economia de energia para a entidade adjudicante.

Prevê-se ainda que, no caso de o edifício a concurso dispor já de uma auditoria energética, a entidade adjudicante possa dispensar algumas fases do concurso e adoptar um procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética apenas com convite e apresentação de propostas finais, a que se segue a adjudicação.

Em terceiro lugar, apesar de o objectivo central do diploma ser o desenvolvimento de uma política de racionalização de consumos de energia no sector público, confere-se às ESE a possibilidade acessória de produção de energia, através da instalação de sistemas de miniprodução ou de co-geração nos edifícios públicos em causa, a qual não deve ser tida em consideração para efeitos de aferição do cumprimento dos objectivos em matéria de eficiência energética.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública directa, indirecta e autónoma e as empresas de serviços energéticos, com vista à implementação de medidas de melhoria da eficiência energética nos edifícios públicos e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos.

Artigo 2.º

Medidas de melhoria da eficiência energética

1 — O Estado e as demais entidades públicas devem promover e implementar, nos seus edifícios e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos, medidas de melhoria da eficiência energética, destinadas a aumentar a eficiência na utilização final da energia.

2 — As medidas de melhoria da eficiência energética a que se refere o número anterior aferem-se em função das economias de energia efectivamente conseguidas para o Estado ou outras entidades públicas, não compreendendo a produção de energia entregue à Rede Eléctrica de Serviço Público.

3 — O Estado e as demais entidades públicas podem incumbir as empresas de serviços energéticos da prossecução dos objectivos de melhoria da eficiência energética a que estão sujeitos mediante a celebração de contratos de

gestão de eficiência energética, nos termos do presente decreto-lei.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, é permitida, acessoriamente, a produção de energia ao abrigo dos contratos de gestão de eficiência energética, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

Artigo 3.º

Requisitos das empresas de serviços energéticos

1 — Previamente ao início da sua actividade, quando se tratem de empresas já constituídas, as empresas de serviços energéticos devem proceder ao seu registo electrónico na Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, apresentando para o efeito os seguintes elementos:

a) Código de acesso à certidão permanente, caso o requerente seja pessoa colectiva, ou cópia simples de documento de identificação, se for pessoa singular;

b) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos decorrentes do exercício da respectiva actividade, com o valor mínimo de € 250 000, actualizável anualmente, mediante directa aplicação do índice de preços do consumidor, no continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2 — Sempre que seja criada uma empresa cujo objecto social seja a prestação de serviços energéticos, cabe aos serviços de registo promover a comunicação electrónica da sua constituição à DGEG, apresentando os elementos referidos na alínea a) do número anterior, devendo as empresas apresentar junto da DGEG os elementos referidos na alínea b) do número anterior.

3 — Cumpridas as formalidades de comunicação prévia previstas no número anterior, as empresas de serviços energéticos podem iniciar imediatamente a sua actividade.

4 — A comunicação prévia referida no número anterior é gratuita.

5 — Qualquer alteração da apólice da companhia de seguros deve ser de imediato comunicada à DGEG ou a outra entidade que venha a ter funções de controlo, devidamente designada para o efeito.

6 — As entidades que tenham cumprido, em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu onde se encontrem estabelecidas, as formalidades exigidas à prática da sua actividade como empresas de serviços energéticos, podem exercer livremente a sua actividade em território nacional, ficando apenas sujeitas à apresentação prévia, à DGEG, da sua identificação, da documentação referida na alínea b) e da documentação que comprove a legalidade do seu estabelecimento, emitida por autoridade competente desse Estado.

7 — Caso se verifique o incumprimento dos requisitos que determinaram a efectivação do registo da empresa de serviços energéticos em matéria de apólice de seguro de responsabilidade civil e de requisitos do pessoal técnico, deve a DGEG notificar a empresa de serviços energéticos para os cumprir no prazo de 60 dias.

8 — Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a DGEG determina o cancelamento do registo.

9 — O cancelamento do registo é publicitado pela DGEG no seu sítio da Internet.

10 — As formalidades a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como todas as notificações e comunicações previstas no presente artigo, são efectuadas por via electrónica através de formulários próprios, disponibilizados pela DGEG no seu sítio da Internet.

Artigo 4.º

Requisitos do pessoal técnico

As empresas de serviços energéticos devem dispor de pessoal habilitado, incluindo:

a) Peritos qualificados, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril;

b) Técnicos ou entidades credenciados, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de Abril;

c) Outros exigíveis por lei.

Artigo 5.º

Regime de contratação

1 — O procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre o Estado e demais entidades públicas, na qualidade de entidades adjudicantes, na aceção do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e as empresas de serviços energéticos, rege-se pelo disposto nos capítulos II e III do presente decreto-lei ou, em alternativa, pelo disposto na parte II do Código dos Contratos Públicos, sempre que a mesma seja aplicável por força da parte I do mesmo Código.

2 — Antes de adoptar a decisão de contratar, a entidade adjudicante deve realizar um estudo prévio que indique os potenciais níveis de poupança a atingir nos edifícios a concurso.

CAPÍTULO II

Sistema de qualificação das empresas de serviços energéticos

Artigo 6.º

Instituição de sistemas de qualificação

1 — O Estado e demais entidades adjudicantes podem instituir sistemas de qualificação de empresas de serviços energéticos.

2 — Compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área da economia, através da DGEG, conceber, definir, implementar, gerir e avaliar os sistemas de qualificação de interessados em participar em procedimentos pré-contratuais referentes à celebração de contratos de gestão de eficiência energética com os serviços e organismos da Administração Pública directa, indirecta e autónoma.

3 — As demais entidades adjudicantes e quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza pública ou privada, podem aceder aos sistemas de qualificação da DGEG, sem prejuízo da observância dos critérios de remuneração dos serviços prestados que sejam fixados.

Artigo 7.º

Âmbito dos sistemas de qualificação

O âmbito dos sistemas de qualificação pode ser diferenciado em função da especificidade dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar, designadamente em razão do conteúdo das prestações a assumir pela empresa de serviços energéticos ou em função do volume de investimento necessário à respectiva execução.

Artigo 8.º

Participação num sistema de qualificação

A entidade que tenha instituído um sistema de qualificação deve assegurar que os interessados possam, durante todo o tempo de duração do sistema, solicitar a sua qualificação.

Artigo 9.º

Regime subsidiário em matéria de sistemas de qualificação

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 245.º a 249.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO III

Procedimentos para a formação de contratos de gestão de eficiência energética

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Procedimento pré-contratual

Para a formação de contratos de gestão de eficiência energética, quando pretendam seleccionar a melhor proposta entre aquelas que sejam apresentadas por interessados qualificados, no âmbito de um sistema de qualificação regulado nos termos do capítulo anterior, as entidades adjudicantes devem adoptar o procedimento regulado no presente capítulo.

Artigo 11.º

Fases do procedimento

1 — O procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética regulado no presente capítulo integra as seguintes fases:

- a) Convite a empresas de serviços energéticos qualificadas;
- b) Apresentação e análise das propostas iniciais;
- c) Apresentação e análise das propostas finais e adjudicação, incluindo:
 - i) Realização de auditoria energética, por parte do ou dos concorrentes cujas propostas iniciais tenham sido seleccionadas;
 - ii) Negociação, quando tenha lugar;
 - iii) Apresentação das propostas finais;
 - iv) Adjudicação.

2 — No caso de dispor de auditoria energética que cumpra os objectivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, a entidade adjudicante pode adoptar um procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética apenas com as fases referidas na alínea a) e nas subalíneas iii) e iv) da alínea c) do número anterior.

Artigo 12.º

Programa do procedimento

O programa do procedimento, para além dos elementos referidos no artigo 132.º do Código dos Contratos Públicos, deve indicar:

- a) Se apenas é admitida à fase de apresentação e análise das propostas finais e da adjudicação a proposta inicial classificada em primeiro lugar ou, sendo seleccionadas várias, qual o número mínimo e máximo de propostas a seleccionar;
- b) Se a negociação tem lugar e quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
- c) Se a negociação deve decorrer, parcial ou totalmente, por via electrónica e os respectivos termos.

Artigo 13.º

Caderno de encargos

1 — O caderno de encargos estabelece o mínimo de economias de energia para a entidade adjudicante que deve ser garantido pela empresa de serviços energéticos.

2 — O caderno de encargos define o consumo de referência, o prazo máximo de duração do contrato e, sendo o caso, as medidas de melhoria da eficiência energética não admissíveis.

3 — O caderno de encargos determina se, e com que limites, é permitida a produção de energia no âmbito dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar, bem como os mecanismos de partilha de benefícios aplicáveis.

4 — O caderno de encargos deve ser integrado pelos seguintes elementos:

- a) Certificado energético e da qualidade do ar interior do ou dos edifícios objecto de intervenção, quando disponível;
- b) No caso de edifícios, descrição da solução construtiva adoptada, da caracterização espacial do imóvel, dos equipamentos consumidores de energia utilizados, do número de utilizadores, dos respectivos horários de utilização, das soluções de climatização e de eficiência energética já adoptadas, do consumo histórico e do respectivo custo, bem como dos demais aspectos relevantes para caracterizar a situação do ou dos edifícios objecto de intervenção;
- c) Código de exploração que contenha os direitos e obrigações das partes relativas à exploração da eficiência energética dos edifícios objecto de intervenção, incluindo as normas de exploração estabelecidas no interesse dos utilizadores desses edifícios.

5 — No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia aprovam, por portaria, o caderno de encargos tipo.

Artigo 14.º**Protocolo de medição e verificação**

Para efeitos de análise das propostas e aferição do cumprimento do contrato à luz do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a entidade adjudicante deve definir o protocolo de medição e verificação do desempenho energético utilizado.

Artigo 15.º**Preço contratual**

O preço contratual é o preço que a entidade adjudicante se dispõe a pagar à empresa de serviços energéticos adjudicatária e corresponde, na falta de estipulação contratual, à diferença entre o valor, ou parte do valor, de acréscimo de economias de energia alcançado pela empresa de serviços energéticos e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para a entidade adjudicante, no âmbito do contrato de gestão de eficiência energética.

Artigo 16.º**Critério e factores de adjudicação**

O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, aferido em função da maior economia de energia para a entidade adjudicante, o qual, no mínimo, deve ser densificado pelos factores relativos às economias de energia anuais para a entidade adjudicante e ao prazo contratual.

Artigo 17.º**Regime subsidiário em matéria de regime da formação do contrato**

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no título II e nas secções I, III, IV e V do capítulo IV do título III da parte II do Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO II**Fase do convite e de apresentação e análise das propostas iniciais****Artigo 18.º****Convite**

1 — A entidade adjudicante deve convidar todas as empresas de serviços energéticos qualificadas.

2 — Quando as medidas de melhoria da eficiência energética sejam promovidas pelos serviços e organismos da Administração directa e indirecta e autónoma do Estado, no quadro de um plano de racionalização energética num conjunto de edifícios ou equipamentos afectos à prestação de serviços públicos, a selecção das empresas de serviços energéticos qualificadas pode obedecer a um sistema de rotatividade, desde que verificados os seguintes pressupostos:

a) Seja convidado um número mínimo de cinco empresas qualificadas para a formação de cada contrato;

b) Seja garantido que o número de empresas convidadas para a formação do conjunto dos contratos a celebrar ao

abrigo do plano de racionalização energética aprovado esgota o universo das empresas qualificadas;

c) Seja assegurado que a escolha das empresas convidadas não configura, em caso algum, uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

3 — O convite deve ser acompanhado do programa do procedimento e do caderno de encargos.

Artigo 19.º**Vistoria**

Para elaboração da proposta inicial, as empresas de serviços energéticos realizam, a expensas suas, uma vistoria ao ou aos edifícios e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos objecto de intervenção, em data e hora indicadas com uma antecedência razoável pela entidade adjudicante.

Artigo 20.º**Conteúdo da proposta inicial**

1 — A proposta inicial é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo 1 ao Código dos Contratos Públicos;

b) Documentos que contenham os atributos da proposta de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;

c) Documentos que contenham os termos ou as condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, designadamente:

i) A descrição das medidas de melhoria da eficiência energética a implementar;

ii) Duração da fase de implementação das soluções de eficiência energética propostas;

iii) O custo estimado dessas medidas e da respectiva manutenção;

iv) O objectivo de economias de energia a atingir;

d) Outros documentos exigidos pelo programa do procedimento.

2 — Salvo disposição em contrário constante do programa do procedimento, no caso de a proposta prever a realização de trabalhos de empreitada, a proposta inicial é ainda constituída por um projecto na fase de programa base.

Artigo 21.º**Propostas apresentadas por agrupamentos**

Podem apresentar propostas agrupamentos de entidades, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas seguintes condições:

a) O agrupamento concorrente deve integrar pelo menos uma empresa de serviços energéticos convidada;

b) Os trabalhos que respeitam à gestão da eficiência energética são efectuados pela empresa de serviços energéticos ou sob sua coordenação;

c) Os membros do agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente;

d) Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta;

e) Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento ou no convite.

SECÇÃO III

Fase de apresentação e análise das propostas finais e da adjudicação

Artigo 22.º

Auditoria energética

1 — Os concorrentes cujas propostas iniciais tenham sido seleccionadas devem proceder, em data e hora indicadas com uma antecedência razoável pela entidade adjudicante, a uma auditoria energética do ou dos edifícios e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos objecto de intervenção.

2 — A auditoria energética destina-se a obter os conhecimentos adequados sobre o perfil actual de consumo de energia do ou dos edifícios e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos objecto de intervenção e identificar e quantificar as oportunidades de economias de energia com boa relação custo-eficácia, com vista à elaboração da proposta final.

3 — A auditoria energética é efectuada a expensas do concorrente.

Artigo 23.º

Negociações

As negociações, quando tenham lugar, são conduzidas pelo júri e incidem sobre os aspectos da execução do contrato a celebrar, salvo em relação àqueles que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar.

Artigo 24.º

Propostas finais

1 — Quando der por terminada a negociação, ou após a conclusão da auditoria energética quando não haja lugar a negociações, o júri notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as propostas finais.

2 — Depois de entregues as propostas finais, estas não podem ser objecto de quaisquer alterações.

3 — Ao conteúdo das propostas finais é aplicável o n.º 1 do artigo 20.º

4 — No caso de a proposta prever a realização de trabalhos de empreitada, a proposta é ainda constituída pelo projecto na fase de anteprojecto ou projecto base.

5 — Com a proposta deve ainda ser apresentado o preço contratual, bem como o modelo financeiro de gestão do contrato que contenha a definição do conjunto dos pressupostos e das projecções económico-financeiras subjacentes ao contrato a celebrar.

Artigo 25.º

Exclusão ou não apresentação de proposta final

1 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais de exclusão de propostas previstos no Código dos Contratos Públicos, o júri deve propor a exclusão das propostas finais cuja pontuação global, resultante da aplicação do critério de adjudicação, seja inferior à das respectivas propostas iniciais.

2 — No caso referido no número anterior e no de não apresentação de proposta final é inaplicável o disposto no n.º 4 do artigo 152.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 26.º

Exclusão ou não apresentação de proposta final — tramitação subsequente

1 — Nos casos em que apenas seja admitida à segunda fase a proposta inicial classificada em primeiro lugar e, na fase subsequente, a proposta final não seja apresentada ou seja excluída, o júri convida o concorrente classificado em segundo lugar para apresentar a sua proposta final, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente secção.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade adjudicante deve comunicar à entidade que instituiu o sistema de qualificação no qual o concorrente foi qualificado os factos que determinaram o convite do concorrente cuja proposta inicial foi classificada em segundo lugar.

3 — Na sequência da comunicação referida no número anterior, a entidade que instituiu o sistema de qualificação pode, mediante decisão fundamentada e após audiência do interessado e da entidade adjudicante, determinar a exclusão do concorrente do sistema de qualificação em que previamente foi seleccionado se for verificado que o concorrente, em momento anterior ao da apresentação da proposta inicial, conhecia ou não devia ignorar os elementos que, de forma determinante, o levaram a não apresentar proposta final ou a apresentar proposta final cuja avaliação foi inferior àquela da proposta inicial.

4 — Nos casos em que haja lugar à exclusão do concorrente do sistema de qualificação em que previamente foi seleccionado, nos termos previstos no número anterior, a entidade que instituiu o sistema de qualificação deve fixar o prazo durante o qual o concorrente fica privado do direito de solicitar novamente a sua qualificação, segundo a gravidade da conduta e a culpa do agente, o qual não pode, em caso algum, exceder dois anos.

CAPÍTULO IV

Execução dos contratos de gestão de eficiência energética

Artigo 27.º

Conteúdo do contrato de gestão de eficiência energética

Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, faz parte integrante do contrato um clausulado que deve conter, sob pena de nulidade daquele, os seguintes elementos:

a) O prazo de duração do contrato;

b) Os critérios de avaliação do desempenho energético do ou dos edifícios e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos objecto de intervenção, para efeitos

de aferição do cumprimento do contrato, de acordo com o Protocolo de Medição e Verificação do Desempenho Energético definido;

c) A periodicidade relevante para monitorização do cumprimento do contrato;

d) As consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato;

e) Os fundamentos específicos para a resolução do contrato por razões de interesse público.

Artigo 28.º

Partilha de riscos

1 — O contrato deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para a empresa de serviços energéticos.

2 — A partilha de riscos entre o contraente público e a empresa de serviços energéticos deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

a) Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir;

b) Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes;

c) O risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo contraente público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para a empresa de serviços energéticos.

Artigo 29.º

Prazo contratual

O prazo de vigência do contrato é fixado em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pela empresa de serviços energéticos.

Artigo 30.º

Projecto de execução

1 — No caso de a proposta prever a realização de trabalhos de empreitada, à elaboração do projecto de execução aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas em vigor aplicáveis às empreitadas de concepção-construção.

2 — O projecto de execução carece de aprovação por parte do contraente público.

Artigo 31.º

Direitos da empresa de serviços energéticos

Constituem direitos da empresa de serviços energéticos:

a) Explorar, em regime de exclusivo, a eficiência energética no âmbito do contrato celebrado e nos termos aí previstos;

b) Receber o preço contratual;

c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários à execução do contrato;

d) Propor medidas de melhoria da eficiência energética que não impliquem uma redução das economias de energia anuais para a entidade adjudicante ou o alargamento do prazo contratual;

e) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

Artigo 32.º

Limites aos direitos da empresa de serviços energéticos

Na execução do contrato, a empresa de serviços energéticos está sujeita ao poder de direcção e de fiscalização do contraente público e não pode adoptar quaisquer medidas susceptíveis de afectar a autonomia da actividade do contraente público na prossecução das suas atribuições e competências.

Artigo 33.º

Obrigações da empresa de serviços energéticos

Na falta de estipulação contratual, constituem obrigações da empresa de serviços energéticos:

a) Financiar todas as medidas de melhoria da eficiência energética a implementar;

b) Entregar o competente certificado energético e da qualidade do ar interior do ou dos edifícios objecto de intervenção, quando aplicável;

c) Informar o contraente público de qualquer circunstância que possa condicionar a normal execução do contrato;

d) Aplicar, com a periodicidade definida no contrato, os critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato, de acordo com o Protocolo de Medição e Verificação do Desempenho Energético definido;

e) Fornecer ao contraente público, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspectos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;

f) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;

g) Quaisquer outras previstas na lei ou no contrato.

Artigo 34.º

Direitos do contraente público

1 — Sem prejuízo dos direitos consagrados no Código dos Contratos Públicos, constituem direitos do contraente público, a exercer nos termos e condições do contrato ou da lei e com os efeitos que destes resultem:

a) Exigir do co-contratante o valor correspondente às economias de energia garantidas contratualmente para o contraente público, quando estas não sejam alcançadas, podendo para o efeito recorrer à caução prestada;

b) Ser indemnizado em caso de cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato.

2 — É definido no contrato a celebrar se e em que termos há lugar à partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros, nos termos do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — A partilha de benefícios a que se refere o número anterior pode também ocorrer através da redução do prazo de execução do contrato.

Artigo 35.º

Bens afectos ao contrato

1 — Consideram-se afectos ao contrato de gestão de eficiência energética todos os bens existentes nos edifícios e nos equipamentos afectos à prestação de serviços públicos objecto de intervenção à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela empresa de serviços energéticos em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento da actividade de gestão de eficiência energética, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao contraente público, à empresa de serviços energéticos ou a terceiros.

2 — A empresa de serviços energéticos não pode onerar bens do domínio público afectos ao contrato.

3 — A empresa de serviços energéticos só pode alienar ou onerar bens próprios essenciais ao desenvolvimento das actividades desenvolvidas no âmbito do contrato de gestão de eficiência energética mediante autorização do contraente público, que deve salvaguardar a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução do objectivo de eficiência energética definido no contrato.

4 — A empresa de serviços energéticos pode alienar ou onerar bens próprios não essenciais ao desenvolvimento das actividades desenvolvidas no âmbito do contrato de gestão de eficiência energética desde que garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução do objectivo de eficiência energética definido no contrato.

5 — Tratando-se de bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência, à respectiva alienação ou oneração é aplicável o disposto no n.º 3.

6 — A empresa de serviços energéticos pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar ao contrato de gestão de eficiência energética desde que seja reservado ao contraente público o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução do contrato.

7 — Na situação prevista no número anterior, o prazo de vigência do aluguer, locação financeira ou figuras contratuais afins não pode exceder o prazo de vigência do contrato de gestão de eficiência energética a que digam respeito.

8 — Os bens afectos pela empresa de serviços energéticos ao contrato de gestão celebrado e que sejam essenciais à sustentabilidade para o futuro das medidas de melhoria da eficiência energética adoptadas nos edifícios e nos equipamentos afectos à prestação de serviços públicos objecto de intervenção tornam-se, com o termo do contrato, propriedade do contraente público, não havendo lugar, na falta de estipulação contratual, ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 36.º

Prazo de garantia dos trabalhos realizados e dos bens fornecidos

É aplicável o disposto nos artigos 397.º e 444.º do Código dos Contratos Públicos sempre que os prazos aí previstos sejam superiores ao prazo de vigência do contrato.

Artigo 37.º

Aplicação subsidiária da parte III do Código dos Contratos Públicos

À execução do contrato de gestão de eficiência energética é subsidiariamente aplicável o disposto na parte III do Código dos Contratos Públicos, em especial no respectivo capítulo II do título II.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Maria Helena dos Santos André* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas* — *Jorge Lação Costa*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 91/2011

de 28 de Fevereiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Palmela foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/96, de 13 de Abril.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma proposta de alteração daquela delimitação, na área de intervenção da área urbana de génese ilegal da Quinta da Marquesa I e III e da Plataforma Logística Multimodal do Poceirão.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, foi ouvida a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, a qual se pronunciou sobre a delimitação agora proposta, conforme decorre da acta daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre esta proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional foi ouvida a Câmara Municipal de Palmela.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e no exercício das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

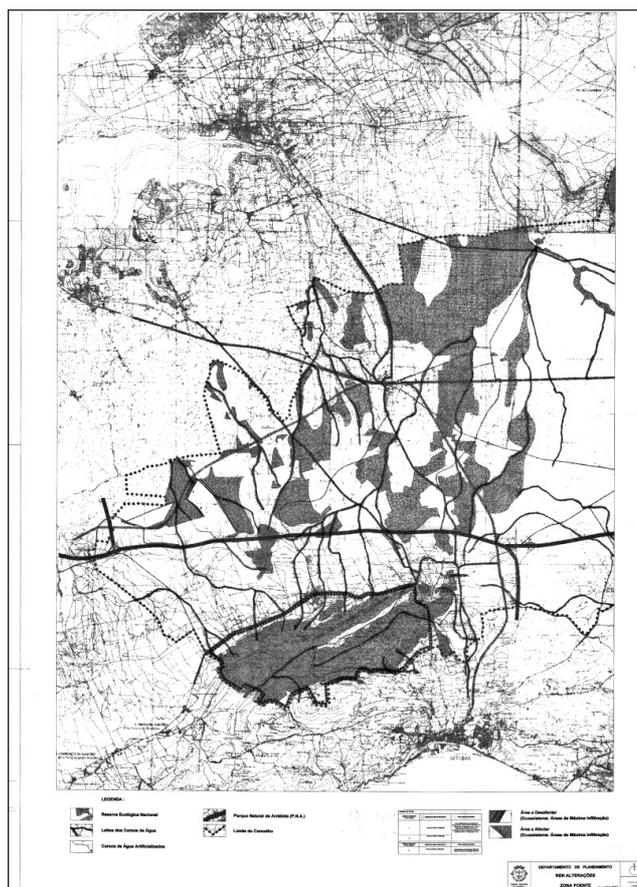
Aprovar a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Palmela, com as áreas a incluir e a excluir conforme planta e quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 18 de Fevereiro de 2011.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Palmela

Proposta de inclusão

Áreas a incluir (número de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
A	Áreas de máxima infiltração . . .	Classificação como espaços naturais, afectos à REN.	Ajuste da carta de REN à AUGI.

Proposta de exclusão

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Áreas de máxima infiltração . . .	A serem classificadas como espaços de recuperação e reconversão urbanística, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Regulamento do PDM de Palmela, tornando-se áreas integrantes da AUGI da Quinta da Torre — Marquesas I e III.	A zona a excluir da REN está incluída na carta de delimitação das AUGI do município de Palmela, desde 21 de Fevereiro de 1996, ocupada com construções habitadas, com uma estrutura viária há muito consolidada e com infra-estruturas eléctricas de abastecimento e iluminação pública.
2	Áreas de máxima infiltração . . .		

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 92/2011

de 28 de Fevereiro

O Programa do Governo atribui uma importância central e decisiva às medidas de política que visam a melhoria

da qualificação e da empregabilidade dos jovens, no contexto mais vasto e integrado das políticas de modernização da economia, promoção do emprego e desenvolvimento social.

Um dos princípios fundamentais que rege a política de emprego é o da promoção da empregabilidade, através de instrumentos que desenvolvam competências e atitudes positivas em relação à participação no mercado de trabalho. Neste contexto, os programas de estágios profissionais têm

evidenciado, de forma consistente, resultados positivos a diferentes níveis, designadamente na promoção de uma articulação mais estreita e cooperante entre as entidades formadoras e as empresas, e as entidades empregadoras em geral, no desenvolvimento e reforço das competências técnicas e pessoais necessárias a uma adequada transição dos jovens para a vida activa e na melhoria das taxas e da qualidade da empregabilidade dos jovens que beneficiam destes programas.

A Iniciativa para a Competitividade e o Emprego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 15 de Dezembro, prevê, no quadro das medidas que visam aumentar a competitividade do mercado de trabalho e em particular no âmbito das políticas activas de emprego, o lançamento de 50 000 estágios profissionais para jovens.

Torna-se igualmente oportuno proceder a uma maior racionalização e sistematização do enquadramento legislativo por via da integração dos vários programas, no sentido de se garantir uma maior legibilidade para os utilizadores.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 2.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea *d*) do artigo 12.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria regula o Programa de Estágios Profissionais.

2 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por estágio profissional a etapa de transição para a vida activa que visa complementar uma qualificação preexistente através de formação e experiência prática em contexto laboral e promover a inserção de jovens ou a reconversão profissional de desempregados.

3 — Não são abrangidos pela presente portaria os estágios que tenham como objectivo o cumprimento de requisitos adicionais e específicos para acesso a títulos profissionais, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

4 — Não são igualmente abrangidos pela presente portaria os estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

Artigo 2.º

Objectivos

O Programa de Estágios Profissionais tem como objectivos, nomeadamente:

a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;

b) Promover a integração profissional dos desempregados à procura de um novo emprego que tenham melhorado recentemente o seu nível de qualificações;

c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;

d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;

e) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Artigo 3.º

Destinatários

1 — São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

a) As pessoas, com idade até 30 anos, inclusive, aferida à data da entrada da candidatura, desde que sejam detentoras de qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses anteriores à entrada da candidatura.

2 — No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica o limite de idade estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º

Entidade promotora

Podem candidatar-se ao Programa de Estágios Profissionais pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 5.º

Requisitos gerais da entidade promotora

A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada, nelas se incluindo igualmente as de natureza fiscal e contributiva.

Artigo 6.º

Candidatura

1 — A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora nos períodos definidos e publicitados pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 — O estagiário pode ser identificado na candidatura, ou ser posteriormente seleccionado pelo IEFP de acordo com o perfil indicado naquela.

3 — O IEFP decide a candidatura no prazo de 25 dias consecutivos, contados a partir da data da sua apresentação.

4 — A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa nas situações em que sejam solicitados pelo IEFP elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

5 — É dispensada a audiência dos interessados nas situações previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Contrato de estágio

Previamente ao início do estágio é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP.

Artigo 8.º

Regime de execução do contrato

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2 — Mediante autorização do IEFP, e sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, a entidade promotora pode suspender o estágio quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora deve comunicar previamente ao IEFP, por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido.

4 — A autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

5 — Durante a suspensão do estágio não são devidos a bolsa de estágio e o subsídio de alimentação.

6 — No dia imediato à cessação do impedimento, por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à entidade promotora para retomar o estágio.

Artigo 9.º

Cessação do contrato de estágio

1 — O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos dos números seguintes.

2 — A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados;

e) Decorrido o prazo de 15 meses após o início do estágio, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, não releva o período de suspensão do estágio nos termos previstos no artigo 8.º

4 — O contrato cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

5 — O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e ao IEFP, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respectivo motivo.

6 — A cessação do contrato por alguma das formas previstas no n.º 2, com excepção da consagrada na alínea a), e no n.º 4 deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respectiva produção de efeitos, pela forma referida no número anterior.

Artigo 10.º

Orientador de estágio

1 — A entidade promotora deve designar um orientador para cada estágio proposto.

2 — Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos indicados no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

Artigo 11.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de nove meses, não prorrogáveis.

Artigo 12.º

Bolsa de estágio

Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

a) O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 2 do QNQ;

b) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

c) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

d) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

e) 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

Artigo 13.º

Alimentação e seguro

1 — Ao estagiário são ainda reconhecidos os seguintes direitos:

a) O direito a receber subsídio de alimentação;

b) O direito a que a entidade promotora contrate em seu benefício um seguro de acidentes de trabalho.

2 — O valor do subsídio previsto na alínea *a*) do número anterior é aquele que corresponde ao que é atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade promotora, se essa for a prática para os respectivos trabalhadores.

4 — Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo IEFP, no decurso do período de duração do contrato referido no artigo 7.º, nos seguintes termos:

a) Relativamente ao subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) Relativamente ao pagamento do prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio referida na alínea *c*) do artigo 12.º, valor esse reportado ao período de nove meses.

Artigo 14.º

Comparticipação financeira

1 — O pagamento do valor corresponde às bolsas de estágio referidas no artigo 12.º é participado pelo IEFP, em função da natureza jurídica e dimensão da entidade promotora, nos seguintes termos:

a) Relativamente a pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos ou pessoas singulares ou colectivas de direito privado com fins lucrativos que empreguem até nove trabalhadores, a participação financeira corresponde a 75% do valor da bolsa;

b) Relativamente a pessoas singulares ou colectivas de direito privado com fins lucrativos que empreguem de 10 até 250 trabalhadores, a participação financeira corresponde a 65% do valor da bolsa;

c) Relativamente a pessoas colectivas ou singulares de direito privado com fins lucrativos que empreguem mais de 250 trabalhadores, a participação financeira corresponde a 40% do valor da bolsa.

2 — As participações referidas no número anterior são majoradas em 10 p. p., sobre o montante apurado, no caso de o estagiário ser pessoa com deficiência e ou incapacidade.

Artigo 15.º

Impostos e segurança social

1 — Os estágios desenvolvidos ao abrigo do presente Programa estão sujeitos a tributação fiscal nos termos legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, exclusivamente para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem.

Artigo 16.º

Acompanhamento dos estágios

No decurso do estágio podem ser realizadas acções de acompanhamento, verificação ou auditoria, por parte dos serviços do IEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

Artigo 17.º

Frequência de novo estágio

Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ.

Artigo 18.º

Impedimentos

1 — A entidade promotora que, após o decurso de dois anos, contados da data em que foi beneficiária do Programa de Estágios Profissionais previsto na presente portaria, não tenha contratado, no mínimo, um terço dos estagiários por ele abrangidos, por motivos que a ela sejam imputáveis, fica impedida de se voltar a candidatar ao mesmo Programa durante o período de um ano.

2 — Fica igualmente impedida de seleccionar destinatários deste Programa a entidade promotora que tenha, com estes, estabelecido, nos últimos 12 meses, uma anterior relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágios de qualquer natureza, excepto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição das participações e dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efectuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todas as participações e apoios previstos na presente portaria e a restituição do montante correspondente aos apoios e participações entretanto recebidos.

2 — Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e participações recebidos.

3 — A restituição deve ser efectuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efectuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou participação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP apreciar e determinar a cessação dos apoios e participações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projecto.

Artigo 20.º

Regulamentação específica

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correcta execução do presente Programa.

2 — O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 21.º

Estágios INOV

A criação e regulamentação de estágios no âmbito de medidas INOV são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional.

Artigo 22.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor da presente portaria são revogados:

a) A Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 127/2010, de 1 de Março, e 681/2010, de 12 de Agosto;

b) A Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 262/2009, de 12 de Março, 128/2010, de 1 de Março, e 681/2010, de 12 de Agosto;

c) A Portaria n.º 127/2010, de 1 de Março, com a redacção dada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de Agosto;

d) A Portaria n.º 154/2010, de 11 de Março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de Maio;

e) O despacho n.º 7384/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril.

2 — As remissões legais ou regulamentares efectuadas para os diplomas referidos no número anterior consideram-se efectuadas para o regime estabelecido na presente portaria.

Artigo 23.º

Norma transitória

As candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas referidos no artigo anterior são por eles reguladas até ao final da conclusão dos respectivos estágios, sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 24.º

Disposição final

1 — Relativamente ao período de tempo que medeia entre a entrada em vigor da presente portaria e a conclusão dos estágios realizados ao abrigo dos diplomas referidos no número seguinte, pode ser aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, desde que entre a entidade promotora e o estagiário seja celebrado acordo escrito nesse sentido.

2 — O previsto no número anterior aplica-se aos estágios regulados pelos diplomas identificados nas alíneas seguintes:

a) Portaria n.º 1103/2008, de 2 de Outubro;

b) Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 127/2010, de 1 de Março e 681/2010, de 12 de Agosto;

c) Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 262/2009, de 12 de Março, 128/2010, de 1 de Março, e 681/2010, de 12 de Agosto;

d) Portaria n.º 127/2010, de 1 de Março, alterada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de Agosto;

e) Portaria n.º 154/2010, de 11 de Março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de Maio;

f) Portaria n.º 238/2010, de 29 de Abril;

g) Despacho n.º 7384/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril.

Artigo 25.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 17 de Fevereiro de 2011.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@inem.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa